

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**PROCESSO:** 2947/23

**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão, com pedido liminar, em face do Acórdão APL-TC 00080/23 referente ao processo 03357/13 - Decisão, proferido no Processo n. 3.870/2008/TCE-RO

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma

**INTERESSADO:** Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

**ADVOGADO:** Renata Machado Daniel Lima – OAB/RO n. 9751

**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 6ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 29 de abril a 03 de maio de 2024

**BENEFÍCIOS:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão– Qualitativo – Direto.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

DIREITO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DE TCE. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DETERMINAÇÃO PREJUDICADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação válida se as comunicações do Tribunal foram dirigidas ao endereço eletrônico profissional do responsável e recebidas por servidor, bem como entregues e recebidas no endereço da Prefeitura.

2. Tendo sido ambas as decisões fixadoras de penalidades aplicadas pelo colegiado maior desta Corte de Contas, em unanimidade de votos inclusive, e devidamente fundamentadas, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. No contexto do entendimento recente de que são prescritíveis as ações de dano ao Erário, a Resolução n. 399/23/TCE-RO, regulamentando o tema no âmbito desta Corte de Contas, tem aplicação imediata sobre os processos em curso em 19/12/22, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso em apreço, cujo fato ocorreu no ano de 2012.
4. É de se considerar prejudicada determinação para apresentação de conclusão de TCE que deveria ter sido instaurada no âmbito da municipalidade, para apuração de dano e de responsabilidade por se atestar jornada irregular de servidor, em períodos que foram detectadas sobreposições de horários entre diferentes cargos, em virtude do transcurso de lapso temporal de 11 (onze) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
5. Direito de Petição conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Gilliard dos Santos Gomes, por meio de sua advogada Renata Machado Daniel Lima, devidamente qualificados, manifestando contrariedade aos itens I e II do Acórdão APL-TC 00080/23, prolatado no processo n. 03357/13, pelos quais este Tribunal de Contas sancionou o interessado com fundamento em descumprimento reiterado de determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

(...)

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do APL-TC 0112/22, reiterado no item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, prolatados neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX) deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Multar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), que corresponde a 30% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com escopo no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso VII do art. 103, do Regimento Interno;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha o valor da multa aos cofres públicos do Município de Theobroma e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE;

IV – Determinar, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Theobroma para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que apresente a conclusão do trabalho da Tomada de Contas, inclusive o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18, item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, item VI do Acórdão APL-TC 00114/20, item I da DM 0155/2021-GCJEPPM, item VI do APL-TC 0112/22 e item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, devendo comprovar a conclusão da TCE quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2023, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2023, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as notificações dos Senhores Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito Municipal, e José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), Controlador-Geral, ou de quem os substituam, na forma da lei, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens V e VI deste Acórdão;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI, quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2023;

IX – Intimar os demais responsáveis e o advogado acerca do teor deste acórdão, via DOeTCE, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X – Intimar, também, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e archive os autos temporariamente nos termos do art. 8º da Instrução Normativa 69/2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

(...)

2. Alicerçou suas razões (ID 1472833) na insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida – art. 34, II da LC 154/96 e art. 96, II do Regimento Interno, aduzindo que sua condenação teria se baseado em documentos insuficientes à demonstração de não cumprimento da determinação, haja vista não ter sido citado pessoalmente, arguindo, para tanto, nulidade da sua citação por e-mail.

3. Acrescentou que a apuração que resultou na determinação para a instauração da tomada de contas especial iniciou em 2013, quando eram outros os agentes responsáveis pela gestão municipal, não sendo correto puni-lo porque seria de seus antecessores a responsabilidade pelo descumprimento da ordem expedida por este Tribunal de Contas.

4. Demais disso, aduziu que assumiu seu mandato em 2021, não lhes sendo transmitidas, à época da transição de governo, as informações necessárias para que atendessem à determinação, razões pelas quais também requer sejam afastadas as hipóteses de dolo ou culpa.

5. Argumentou, ainda, que a aplicação de sanção não observou os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

6. Sustentou, ademais, que o exercício das pretensões ressarcitória e/ou punitiva que em tese justificaria a instauração da tomada de contas especial foi alcançado pela prescrição, pois decorridos 05 (cinco) anos “do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato”.

7. Pleiteou, por fim a concessão da tutela de urgência, com o escopo de suspender os efeitos do acórdão recorrido e evitar eventual dano decorrente da execução dos títulos dele decorrentes e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

8. A tempestividade do Recurso de Revisão foi certificada (ID 1475013).

9. Em juízo de admissibilidade, todavia, prolatou-se a DM 00127/23-GCJEPPM (ID 1479512) que, ao tempo em que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não conheceu a irresignação nos termos interpostos, por ser a decisão recorrida prolatada em processo de fiscalização de atos e contratos, mas sim como Direito de Petição.

10. Na oportunidade, determinou-se, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento do processo n. 00872/23, cujo resultado poderia eventualmente alterar do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a incidência da prescrição nos processos de controle externo e impactar a minha deliberação nestes autos:

(...)

40. Isto posto, neste juízo preliminar, DECIDO por:

I – Não conhecer do recurso de revisão interposto por Gilliard dos Santos Gomes, por sua advogada Renata Machado Daniel Lima, manifestando contrariedade aos itens I e II do acórdão APL-TC 00080/23, prolatado no processo n. 03357/13, pois

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

manifestamente incabível, já que a decisão recorrida foi prolatada em processo de fiscalização de atos e contratos, contrariando o art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Conhecer do feito como direito de petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, considerando o atendimento aos requisitos da Decisão n. 48/2012-Pleno, prolatada no processo n. 02581/11, de relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto, sobretudo para exame da alegação de irregularidade na citação do interessado;

III – Indeferir o pedido de tutela de urgência, pois ausente a probabilidade do direito, posta a notificação aparentemente válida, entregue em endereço profissional, mas não atendida pelo interessado, conforme aviso de recebimento de ID 1338659 do processo originário n. 03357/13, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do processo n. 00872/23, considerando que uma eventual alteração do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a incidência da prescrição nos processos de controle externo pode impactar a minha deliberação nestes autos;

(...)

11. Acostado ao processo cópia do Acórdão APL-TC 00165/23, prolatado no processo n. 872/23 (ID 1493273), bem como a certidão de trânsito em julgado (ID 1493274), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 0288/23-GPGMPC (ID 1510142), assim se posicionou:

(...)

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, sejam rejeitadas as questões de ordem suscitadas pelo peticionante Sr. Gilliard dos Santos Gomes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150), proferido no Processo n. 3357/13-TCE/RO.

É o Parecer.

(...)

12. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

13. Primeiramente, é de se mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “a”, garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

14. No entanto, é importante salientar que essa garantia possui restrições para garantir o devido processo legal e a segurança jurídica, ambos princípios constitucionais. Como resultado, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado contrariamente à aplicação indiscriminada do direito de petição como uma forma de isentar as partes da obrigação de cumprir as exigências processuais, pressupostos e requisitos estipulados na legislação. Veja-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, *in casu*, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 28156 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

15. Desse modo, o direito de petição tem sido admitido para questionamento de violação à matéria de ordem pública e da existência de vícios transrescisórios, os quais tornam o ato impugnado nulo e por isso não são sanados com a coisa julgada ou pelo transcurso do tempo, não devendo, ainda, ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento para rediscutir controvérsia já apreciada em decisão definitiva.

16. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que: o exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

17. No caso em apreço, a suposta nulidade de citação, realizada por e-mail, é matéria de ordem pública.

18. Assim, quanto à admissibilidade do presente direito de petição, verifico que foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, de maneira que, em observância à teoria da asserção, ratifico o juízo provisório consignado na DM 00127/23-GCJEPPM (ID 1479512) e passo definitivamente a conhecer do presente direito de petição.

## **II – HISTÓRICO PROCESSUAL**

19. Previamente à análise do mérito, entendo necessário uma breve contextualização dos acontecimentos que culminaram com a interposição do presente Direito de Petição.

20. Pois bem.

21. Versam os autos originários n. 03357/13, no qual se prolatou o Acórdão que se pretende rever, qual seja, Acórdão APL-TC 00080/23, sobre Fiscalização de Atos e Contratos para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

apreciação da suposta acumulação ilegal de cargos públicos, pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza.

22. Inicialmente apreciado na Sessão Plenária de 01/12/2016, foi exarado o Acórdão APL-TC 00414/16 (ID 381896 do processo n. 03357/13), quando esta Corte adotou a seguinte postura: a) aplicou multa ao senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00 por ter omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 (item II), b) bem como determinou aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovessem a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos (item VI).

23. Recolhida a multa imputada no item II do referido *decisum*, declarou-se, nos termos da Decisão Monocrática GCJEPPM-TC 00087/2017, a sua quitação com a respectiva baixa de responsabilidade em favor de Diovandres Henrique Muniz de Oliveira (ID 422257 do processo n. 03357/13).

24. De mais a mais, embora o TCE/RO tenha, reiteradamente, feito (e refeito) determinações referentes às instaurações (e posteriormente conclusões) das TCEs em espeque, os prefeitos dos municípios de Theobroma e Monte Negro não cumpriram as ordens deste Tribunal, razão por que, por meio do Acórdão APL-TC 00331/18 (ID 665396 do processo n. 03357/13), foram a eles (senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, item III) cominadas multas pecuniárias, ao passo em que lhes foram determinado novamente que encaminhassem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme anteriormente determinado (item VI).

25. No passo seguinte à regular tramitação, por meio dos Acórdãos APL-TC 00003/19 (ID 726081 do processo n. 03357/13) e APL-TC 00114/20 (ID 898384 do processo n. 03357/13), novamente os senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos foram multados (item II) e foram renovadas as determinações do item VI, quanto às respectivas tomadas de contas.

26. O Departamento do Pleno, para cumprir tal determinação (item VI do Acórdão APL-TC 00114/20, ID 898384 do processo n. 03357/13), procedeu a notificação dos atuais Prefeitos de Monte Negro e Theobroma, respectivamente os senhores Ivair José Fernandes e Gilliard dos Santos Gomes.

27. O primeiro foi notificado por meio do Ofício n. 1907/2021-DP-SPJ (ID 1093621 do processo n. 03357/13), encaminhado para o e-mail, o qual fora recebido pela Chefe de Gabinete Eliane Ronconi, conforme se vê do ID 1104195 do processo n. 03357/13.

28. Já o Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, foi notificado por meio do Ofício n. 1908/2021-DP-SPJ (ID 1093623 do processo n. 03357/13), via e-mail, onde consta o aviso de recebimento, porém sem identificação do agente que o recebeu (ID 1104197 do processo n. 03357/13).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

29. Após, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que tivesse sido apresentado qualquer espécie de documento referente à determinação supra (ID 1130492 do processo n. 03357/13).

30. Neste viés, proferiu-se a DM 155/2021-GCJEPPM (ID 1134535 do processo n. 03357/13), âmbito no qual, ao passo em que se ponderou que o então Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, não fora regularmente notificado (uma vez que, embora o Departamento do Pleno tenha encaminhado o Ofício n. 1908/2021-DP-SPJ (ID 1093623 do processo n. 03357/13) para o e-mail , constando deste o aviso de “recebido”, não houve identificação da pessoa que o recebeu, de forma que, por cautela, não tive por válida a “regular notificação” daquele Prefeito) e que o atual prefeito de Monte Negro não havia respondido/manifestado, culminei por determinar, mais uma vez, a notificação dos prefeitos em questão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das notificações, comprovassem o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 (ID 898384 do processo n. 03357/13), ou seja, deveriam encaminhar as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APLTC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18 e item VI do Acórdão APL-TC 00003/19.

31. Prosseguindo, registre-se que os agentes foram regularmente notificados (recebidos Ofício n. 2505/2021 - Ivair José Fernandes, ID 1135239 e Ofício n. 2502/2021 - Gilliard dos Santos Gomes, ID 1136419, ambos do processo n. 03357/13), mas, segundo a Certidão ID 1166740 (do processo n. 03357/13), deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

32. Dada a inércia dos responsáveis, o colegiado pleno cominou (APL-TC 0112/22, ID 1219885 do processo n. 03357/13) sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, renovando, ainda, a ordem, para que fossem encaminhadas a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as conclusões da tomada de contas.

33. Acostada a certidão de trânsito em julgado do APL-TC 0112/22 (ID 1230753 do processo n. 03357/13), bem como a certidão técnica de decurso do prazo (ID 1298931 do processo n. 03357/13), retornaram os autos conclusos, quando então se deliberou (DM 0176/2022-GCJEPPM, ID 1310703 do processo n. 03357/13):

(...)

15. É que, nesta quadra, exsurgiu do feito, para total surpresa desta Relatoria, a informação de que o prefeito de Monte Negro encaminhou a este Tribunal os documentos correlatos à apuração/conclusão da devida TCE, notícia que se colhe apenas agora por meio de cópia da DM 0139-2022-GCWCS (ID= 1255565) do Proc. n. 01530/22, na qual o Conselheiro Wilber, ao negar seguimento ao pedido de reexame da parte em face do APL-TC 0112/22, faz menção às razões por ela arguidas, nos seguintes termos: o Prefeito Ivair José Fernandes, por meio do Doc. Pc-e 6411/21 (autuado sob o n. 1600/21), encaminhou a esta Corte “documentação relacionada à conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial autuada sob o n. 293-1/2017 e do Relatório Final da Comissão Processante, bem como da manifestação do Órgão do Controle Interno do Município de Monte Negro-RO”, em 16/07/2021, ou seja, meses antes da prolação da DM 155/21-GCJEPPM, na qual renovei a ordem (em dezembro de 2021), e do APL-TC 0112/22 (junho de 2022).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

16. Em simples diligência, constata-se que a SPJ não certificou nos autos o recebimento da referida documentação que, em tese, desincumbiria o gestor de Monte Negro desde 2021. Mas também se constata equívoco do jurisdicionado ao fazer menção ao processo correlato (referenciou o de nº 3351/13, ao invés de 3357/13) e pelos departamentos que manejaram a documentação (DGD e SGCE), que sequer deram conhecimento à Secretaria de Processamento do Pleno até, pelo menos, o advento da DM-00179/21-GCBAA (no processo 1600/21) que, ao seguir as proposições do Controle Externo, extinguiu o feito, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, no montante de R\$20.395,64 (vinte mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$25.145,00 à época dos fatos), c/c o disposto no artigo 18, § 4º do RITCE-RO.

17. Ocorre que nenhum desses acontecimentos foi noticiado (tampouco via intimação) à Relatoria do processo principal (este, 3357/13), que, por não ter conhecimento do que recebido/processado/decidido, continuou a insistir em demandar e sancionar o representante de Monte Negro.

(...)

34. Em virtude disso, na mesma deliberação, determinou-se a nulidade, retroagindo à data de 03/12/2021, de toda e qualquer provocação/determinação (monocrática e colegiada) - bem como das multas cominadas atinentes ao gestor de Monte Negro, o Sr. Ivair José Fernandes, observada a data acima, no que tange a ordens para que encaminhasse as conclusões da TCE n. 293-1/2017, concedendo baixa de responsabilidade e quitação de suas obrigações, nos presentes autos, bem como determinou-se, repise-se, novamente, ao atual prefeito do Município de Theobroma – Gilliard dos Santos Gomes – ou quem vier a lhe substituir, que encaminhasse a conclusão do trabalho da Tomada de Contas, inclusive o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18, item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, item VI do Acórdão APL-TC 00114/20, item I da DM 0155/2021-GCJEPPM e finalmente Item VI do APL-TC 0112/22, alertando-o que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

35. Devidamente notificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (ID 1338659 do processo n. 03357/13), o responsável Gilliard dos Santos Gomes deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (Certidão de Decurso do Prazo de ID 1388570 do processo n. 03357/13).

36. Diante disso, mais uma vez, o Pleno desta Corte de Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150 do processo n. 03357/13), sancionou o responsável, com fulcro no art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96, e renovou a ordem para que se trouxesse ao conhecimento do Tribunal as conclusões da TCE instaurada para apuração de eventual dano ao Erário pela acumulação indevida de cargos.

37. Expedido ofício de notificação para cumprimento n. 1018/23/DP/SPJ, em 04/07/23 (ID 1423260 do processo n. 03357/13), em 11/07/23 foi acostado aos autos o Termo de Notificação Eletrônica pelo Decurso do Prazo n. 1018/23 (ID 1426908 do processo n. 03357/13), no qual, em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do senhor Gilliard dos Santos Gomes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

38. Em 13/07/23, foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00080/23 (Certidão de ID 1429908 do processo n. 03357/13) e, em 03/07/23, foi interposto o presente Recurso de Revisão, posteriormente conhecido como Direito de Petição, conforme se depreende da Certidão de ID 1475010.

**III – DO MÉRITO**

39. Concluída a digressão dos acontecimentos que culminaram com a instauração do presente processo, no que diz respeito ao mérito, o objeto da presente deliberação cingir-se-á às questões de ordem pública suscitadas, quais sejam, a suposta nulidade na citação do peticionante e a suposta ocorrência da prescrição.

40. Pois bem.

41. Primeiramente, é de se mencionar que ao peticionante foram aplicadas multas pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00114/20 (ID 898384 do processo n. 03357/13) e da DM 0155/2021-GCJEPPM (ID 1134535 do processo n. 03357/13), bem como do Acórdão APL-TC 0112/22 (ID 1230753 do processo n. 03357/13) e da DM 0176/2022-GCJEPPM (ID 1310703 do processo n. 03357/13), nos quais se determinou a comprovação da conclusão de TCE que deveria ter sido instaurada no âmbito da municipalidade, para apuração de dano e de responsabilidade por se atestar jornada irregular de servidor, em períodos que foram detectadas sobreposições de horários entre diferentes cargos.

42. Embora as deliberações iniciais dos autos n. 03357/13 tenham sido dirigidas a outro Prefeito, a partir do Acórdão APL-TC 00114/20 (ID 898384 do processo n. 03357/13), passou a recair sobre o peticionante, Prefeito sucessor de Theobroma, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação.

43. Inclusive, prolatado o Acórdão mencionado, expediu-se o Ofício n. 1908/21-DP-SPJ (ID 1093623 do processo n. 03357/13), recebido pelo gabinete do Prefeito no e-mail gabinetepmt12@gmail.com, conforme comprova o documento de ID 1104197 (processo n. 03357/13).

44. Diante da inércia do responsável, e considerando que não havia identificação de quem havia recebido a comunicação no gabinete, por cautela, a ordem foi reiterada pela DM 0155/2021-GCJEPPM (ID 1134535 do processo n. 03357/13).

45. Em cumprimento, expediu-se o Ofício n. 2502/21-DP-SPJ (ID 1135168 do processo n. 03357/13), mais uma vez recebido pelo gabinete do Prefeito no e-mail gabinetepmt12@gmail.com, pelo Secretário Executivo do Gabinete, Luiz F. S. Xavier, matrícula 9391, conforme comprova o documento de ID 1136419 (processo n. 03357/13).

46. Decorrido o prazo sem que o interessado apresentasse a documentação ou qualquer justificativa, prolatou-se o Acórdão APL-TC 0112/22 (ID 1230753 do processo n. 03357/13), aplicando-lhe nova multa e renovando a determinação para apresentação da conclusão da TCE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

47. A notificação, por sua vez, foi promovida por meio do Ofício n. 0860/22-DP-SPJ (ID 1222966 do processo n. 03357/13), mais uma vez recebido pelo gabinete do Prefeito no e-mail gabinetepmt12@gmail.com, pelo Secretário Executivo do Gabinete, Luiz F. S. Xavier, conforme comprova o documento de ID 1226518 (processo n. 03357/13).

48. Expirado o prazo para apresentação de justificativas/manifestação, prolatou-se a DM 0176/2022-GCJEPPM (ID 1310703 do processo n. 03357/13) para reiterar a determinação, a qual, encaminhada ao peticionante por meio do Ofício n. 1800/22-DP-SPJ (ID 1312037 do processo n. 03357/13) via Correios, foi recepcionada em 15/12/22 por terceira pessoa na sede da Prefeitura (ID 1338659 do processo n. 03357/13).

49. Apesar disso, reiterou-se o descumprimento da determinação, razão pela qual o Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 1418150 do processo n. 03357/13), novamente sancionou o responsável e demandou o encaminhamento da conclusão da TCE, quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do município.

50. A fim de notificar o peticionante por meio do Portal Cidadão, foi-lhe informado por e-mail da expedição do Ofício n. 1018/23-DP-SPJ (ID 1423184 do processo n. 03357/13).

51. Todavia, “em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) GILLIARD DOS SANTOS GOMES, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO” (ID 1426908 do processo n. 03357/13).

52. Vê-se, até aqui, que não há que se falar em nulidade na sua notificação.

53. Isto porque, conforme o art. 30 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 303/19, a citação e a notificação se darão, preferencialmente, por meio eletrônico, possibilitando-se, ainda, outros meios de comunicação dos atos aos interessados, caso não haja o devido cadastramento.

54. Não bastasse, o § 8º do mesmo artigo determina que serão presumidas válidas as citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço profissional do responsável indicado nos autos:

(...)

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

II – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

(...)

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

(...)

55. Neste contexto, verifica-se que os e-mails encaminhados por esta Corte para notificação do peticionante, além de terem sido dirigidos ao endereço eletrônico do gabinete do prefeito, foram recebidos por quem teria função de secretária-lo.

56. Na mesma esteira, a única notificação encaminhada via Correios foi recebida no endereço físico da Prefeitura<sup>1</sup>, presumindo-se, dessa forma, válida, já que o peticionante não trouxe aos autos, em nenhum momento, elementos robustos, hábeis a infirmar tal presunção.

57. No que diz respeito a sua notificação via Portal Cidadão, da mesma forma, não se verifica qualquer irregularidade nos procedimentos adotados: conforme a certidão de ID 1426908 (autos n. 03357/13), “informado por e-mail sobre a expedição de ofício para fins de notificação do processo n. 03357/13”, “em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do (a) Senhor (a) GILLIARD DOS SANTOS GOMES, pelo decurso de prazo”.

58. Sobre o tema, é o art. 42 e seguintes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO que regulamenta a citação eletrônica realizada mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal do Cidadão, tratando-se de responsável previamente cadastrado no sistema.

59. Essa é a chamada citação eletrônica, expressamente considerada como “vista pessoal” do processo. O ato de citação será considerado regularmente realizado quando o usuário realizar a consulta no Portal do Cidadão ou, de modo alternativo, no caso de a consulta não ser realizada dentro dos cinco dias corridos seguintes à disponibilização no sistema, será entendido como automaticamente realizada no final desse prazo.

60. Adicionalmente, deve haver a remessa, em caráter informativo, de correspondência ao endereço eletrônico informado pelo próprio usuário ao se cadastrar no sistema, a fim de lhe comunicar sobre a disponibilização da citação e a abertura automática do prazo para apresentação de defesa:

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

(...)

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

---

<sup>1</sup> <https://www.theobroma.ro.gov.br/secreta/chefe-de-gabinete/>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

(...)

61. Aqui, destaco que a boa operacionalização da sistemática exige que se presumam verdadeiras as informações cadastradas junto ao sistema pelos próprios usuários, razão pela qual se estabelece que “o cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável”, na forma do § 2º do art. 9º da Resolução n. 303/2019, sendo dever do usuário atualizar seus dados sempre que houver alterações, nos termos do já transcrito § 5º do art. 42 também da Resolução n. 303/2019.

62. Assim, é lícito concluir, mais uma vez, que a citação eletrônica por decurso do prazo processual de acesso ao Portal do Cidadão tanto deve ser considerada como regularmente realizada como pode ser entendida como vista pessoal do processo pelo responsável.

63. No caso em apreço, portanto, como asseverado pelo MPC (Parecer n. 0288/2023-GPGMPC, ID 1510142), não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que obedecidos os regramentos pertinentes neste Corte de Contas. Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, a postura do responsável se mostrou inclusive desidiosa, diante dos reiterados descumprimentos das ordens deste Tribunal:

(...)

No caso em apreço, a Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento do Pleno, realizou as medidas necessárias para efetivar a notificação pessoal do insurgente, mediante remessa de ofício ao endereço profissional do peticionante (Prefeitura Municipal de Theobroma), conforme consta no Aviso de Recebimento sob o ID 1338659.

Desta feita, amolda-se a situação posta ao contido no § 8º do art. 30, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, presumindo-se válida a notificação, já que dirigida ao endereço profissional do insurgente.

Por oportuno, vale ressaltar que o retro citado § 8º retro citado estão em consonância com o disposto no art. 274, p. ú., do Código de Processo Civil, vejamos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado**, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. [Destaque nosso].

Na hipótese, observa-se que as notificações foram entregues via e-mail institucional cadastrado e Correios, mediante Carta Registrada, na sede da Prefeitura de Theobroma, isto é, no endereço profissional do Prefeito, exatamente como prescreve o art. 30, inciso I do RITCE/RO.

O fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa diversa, não implica ofensa às garantias processuais do peticionante, porquanto o inciso I do caput do art. 30 do Regimento Interno desse TCE/RO, dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, configurando-se válida independente de ter sido entregue “em mãos próprias”.

A propósito, essa disposição transfere ao responsável o ônus de provar que a comunicação recebida não foi eficaz, no sentido de propiciar a plena ciência da demanda, o que não se vislumbra no caso em voga, pois, inexistente elemento capaz de comprovar que a notificação encaminhada ao insurgente pela Corte de Contas destoe do preconizado nas normas vigentes à época.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA TRIBUNAL.

[...]

**5. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo seu dever a atualização do endereço junto aos cadastros.** Precedente vinculante: Acórdão APL-TC 00260/20 referente ao processo n. 0999/20, Relator para o acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 21/09/2020. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO INVIABILIDADE.

(Acórdão APL-TC 00184/21, proferido no Processo n. 1914/14-TCE/RO, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 05.08.2021)

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

**2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

(Acórdão APL-TC 00260/20, proferido no Processo n. 0999/20- TCE/RO, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado em 25.09.2020). [Destaque nosso].

É sobretudo importante assinalar, também, que o juízo de responsabilidade em situações de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, como é o caso dos autos principais, deve-se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente empreendidas pelos agentes públicos encarregados da efetivação do comando impositivo, uma vez que, nessa circunstância, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo, em razão da possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à análise dos alegados vícios transrescisórios e não como sucedâneo recursal.

Com efeito, as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis ou as causas justificadas que o impeçam de agir conforme o determinado, não lhe sendo permitido optar por simplesmente descumprir a determinação, como fez o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

peticionante, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96<sup>2</sup>.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca das ponderações até aqui expendidas, *in verbis*:

**O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo.** (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Data da sessão: 19.04.2011).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da sessão: 30.11.2011)

As determinações do TCU têm caráter cogente e não podem ser descumpridas com base em parecer da procuradoria de entidade jurisdicionada. **Em caso de insatisfação com a medida imposta, o responsável, sob pena de multa, deve valer-se das vias recursais à sua disposição no âmbito do Tribunal, em vez de optar por simplesmente não adotar a medida imposta** (Acórdão 275/2012- Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Data da sessão: 08.02.2012)

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 476/2016- Plenário/TCU. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016).

Ao assumir o cargo, compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019- Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019). [Destaque nosso].

Na mesma esteira caminha a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

---

<sup>2</sup> Nesse sentido Acórdão 476/2016-Plenário/TCU. Relator Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02.03.2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

[...]

3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem intuito personae, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.

4. Além disso, a legitimidade passiva do recorrente, in casu, resta evidenciada nos autos primitivos, na medida em que o insurgente passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.

5. Em fase de monitoramento de decisão não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (mérito da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, não havendo que se falar, por isso, em violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator Min. AUGUSTO NARDES, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)

6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996.

7. Recurso conhecido, preliminarmente e, **no mérito, julgado improcedente.** (Acórdão APL-TC n. 104/2020. Processo n. 2145/19- TCE/RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020).

[Destaque nosso].

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. BOA FÉ SUSCITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. O Agente Público, titular do Órgão ou da Entidade Estatal, investido nas funções estatais, encarna as atribuições do respectivo Órgão previstas na lei, pois a ele é dado o poder de decisão, no âmbito das competências conferidas a essas entidades estatais.

3. A conduta tipificada no inciso IV, do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco da ocorrência de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

cumprimento ou descumprimento do comando da decisão prolatada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas.

**4. É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público em cumprir decisão desta Corte de Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo.**

5. Pedido de Reexame, preliminarmente, conhecido, e, no mérito, negado provimento. (Acórdão APL-TC n. 102/2020. Processo n. 2140/2019. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020).

[Destaque nosso].

À guisa de reforço, ressalta-se que, quando se trata de responsabilização de agente público, não se faz necessária no âmbito dos processos de controle externo a configuração de dolo, sendo cediço que a circunstância em si de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposos.

Apesar da prescindibilidade de se evidenciar o dolo, no âmbito dos Tribunais de Contas, para a responsabilização do agente público pela prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da conduta é essencial para que se possa configurar o nexo de causalidade, que é o liame entre o agir do responsável e o resultado produzido. É necessário que se comprove a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com culpa.

A responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana comissiva ou omissiva. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva, deixa-se de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

A conduta culposa revela a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, o que evidencia que “na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar”<sup>3</sup>.

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

Contudo, como demonstram os autos principais, tais medidas não foram adotadas pelo peticionante, apesar de ter sido devidamente notificado a encaminhar a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial instaurada, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.

Como se vê, a culpabilidade do insurgente é fruto de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigação que lhe fora imposta por intermédio da decisão

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

emanada dessa Corte de Contas, restando, com isso, configurada a sua responsabilidade.

(...)

64. De mesma forma, não há como acolher a tese de que as sanções que lhe foram aplicadas por esta Corte não teriam observado os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

65. De plano, é de se mencionar que ao responsável foram aplicadas duas multas no decorrer do processo n. 3357/13, ambas por descumprimento, comprovado nos autos, da determinação desta Corte, para que se instaurasse Tomada de Contas Especial no âmbito da municipalidade, para apuração de dano e de responsabilidade de quem atestou jornada irregular de servidor, em períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre diferentes cargos.

66. Neste contexto, primeiramente, o Colegiado Pleno cominou, por meio do Acórdão APL-TC 0112/22 (ID 1219885 do processo n. 03357/13), a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, renovando, ainda, a ordem, para que fossem encaminhadas a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as conclusões da TCE.

67. Compulsando o aludido Acórdão, vê-se que o Pleno, sopesando as circunstâncias que envolvem a gradação da pena, decidiu por sua fixação no mínimo legal, qual seja, 2% de R\$ 81.000,00 (art. 103, II do RI).

68. Posteriormente, diante da reincidência no descumprimento injustificado da determinação deste TCE, o Colegiado da Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00080/23 (ID 141850 do processo n. 03357/13), decidiu pela aplicação da sanção do art. 55, VII da LC n. 154/96, cujos parâmetros se fixam entre 20% e 100% de R\$ 81.000,00 (art. 103, VII do RI).

69. Na oportunidade, alicerçado em firmes argumentos, que balizaram a dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se por fixá-la em 30% de R\$ 81.000,00, pois se constatou a existência de circunstâncias desfavoráveis ao responsável, o que justifica o afastamento do marco mínimo.

70. Aqui, é de se mencionar que, além da natureza e gravidade da conduta, auferiu-se negativamente o dano pela mora no cumprimento da determinação e a existência de antecedentes do agente.

71. Assim, tendo sido ambas as decisões fixadoras de penalidades aplicadas pelo colegiado maior desta Corte de Contas, em unanimidade de votos inclusive, e devidamente fundamentadas, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

72. Prosseguindo, sobre a alegação de que o exercício das pretensões ressarcitória e/ou punitiva que, em tese, justificaria a instauração da tomada de contas especial, teria sido alcançado pela prescrição, divirjo do parecer ministerial.

73. Segundo o MPC (Parecer n. 0288/23-GPGMPC, ID 1510142), “descarta-se a alegação de prescrição quinquenal para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que, conforme registrado nos autos principais, o referido processo já foi iniciado pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Theobroma, por meio dos autos n. 521/2018 (ID 644390)”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

74. Ocorre que, compulsado o ID 644390 mencionado, verifica-se que seu objeto diz respeito à instauração da TCE demandada no município de Monte Negro, e não Theobroma, município pelo qual o peticionante é responsável.

75. Apesar disso, ainda assim, não assiste razão ao peticionante, no sentido de que estaria extinta, pela prescrição, a possibilidade de se obter eventual ressarcimento ao Erário ou de se responsabilizar agente público por meio da instauração da Tomada de Contas Especial demandada.

76. De fato, de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Tema 899, de 20/04/2020, são prescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário, salvo aquelas fundadas na prática de ato de improbidade.

77. No âmbito desta Corte de Contas, é a Resolução n. 399/23/TCE-RO, de 18/08/2023, que regulamenta a norma estadual sobre o tema, qual seja, a Lei Estadual n. 5488/22, de 19/12/2022.

78. Todavia, nos termos do art. 14 da Resolução citada, embora sua vigência tenha se iniciado na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19/12/2022, incidindo de forma geral e imediata sobre os processos em curso nessa data, dever-se-á respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior:

(...)

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

**I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;**

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

(...) (negitei)

79. Assim, no caso dos autos originários, ainda sem trânsito em julgado à época da edição da Resolução<sup>4</sup>, cabível seria a aplicação da norma a partir de sua vigência (19/12/2022), respeitando-se todos os atos processuais consolidados sob entendimento anterior.

80. Isto implica dizer que não se admite o reconhecimento, na situação em testilha, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória: tendo cessado a mencionada acumulação em 05/12/2012 (ID 864917 do processo n. 03357/13, p. 302), a determinação desta Corte para que o gestor instaurasse o processo de TCE ocorreu em 01/12/2016, (item V do Acórdão APL-TC 414/16, ID 381896 do processo n. 03357/13).

81. Sobre o tema, esta Corte de Contas decidiu, recentemente, por meio do Acórdão APL-TC 00040/24, prolatado no processo n. 3389/16, que, “relativamente aos processos em curso,

---

<sup>4</sup> Verifica-se o último trânsito em julgado, com posterior remessa do processo ao arquivo, em 13/07/2023 (certidão de ID 1429908 do processo n. 3357/13).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

deve-se ter cautela quando da aplicação dos novos regramentos prescricionais, à luz do princípio do “tempus regit actum”, de modo a resguardar a validade e efeitos dos atos praticados antes da alteração legislativa, sejam eles relativos a prazos ordinários ou intercorrentes, em respeito à irretroatividade da lei nova e isolamento de atos processuais”.

82. Mais adiante, a deliberação continua, ratificando a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior:

(...)

14. Esse entendimento foi também aplicado pela 1ª Câmara Especial do TJRO, em recente julgado, cuja ementa é adiante transcrita, no qual afirmou-se a aplicação imediata da nova lei aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso. 2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal. 3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito. 4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023

15. Sendo esse o caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, com as devidas vênias, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

(...)

83. Por outro lado, verifica-se que o transcurso do tempo, quase 12 anos do fato tido como irregular, qual seja, a sobreposição de horários pelo servidor, bem como 8 anos desde a determinação ao responsável pelo município de Theobroma, para instauração de TCE com a finalidade de apurar o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular, pode comprometer a instrução processual na eventual deflagração da Tomada de Contas Especial.

84. Neste ponto, é de se mencionar que esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União assentaram o entendimento de que o longo decurso de tempo entre a data dos fatos e a instauração da Tomada de Contas Especial certamente prejudica o exercício do contraditório e da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ampla defesa, corolários do devido processo legal, ante a impossibilidade de se reunir todos os elementos probantes necessários ao esclarecimento e deslinde do feito<sup>5</sup>:

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação ao responsável enseja o arquivamento da tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012). (TCU - [Acórdão 3896/2022-Primeira Câmara](#))

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação ao responsável caracteriza óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento da tomada de contas especial (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) (TCU - [Acórdão 2871/2023-Segunda Câmara](#))

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (mais de 15 (quinze) **anos**, que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17; Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17; Processo n. 00658/06-TCE-RO; Acórdão n. 1566/20, Processo n. 1572/20 e Acórdão AC1-TC 486/21, Processo n. 3314/19. (TCE/RO - Acórdão AC2-TC 00005/22 referente ao processo 02033/21)

85. Dessa forma, comprometida a instrução processual e ausente, conseqüentemente, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é de se considerar prejudicada a determinação mencionada alhures, para comprovação da conclusão de TCE que deveria ter sido instaurada no âmbito da municipalidade, para apuração de dano e de responsabilidade por se atestar jornada irregular de servidor, em períodos que foram detectadas sobreposições de horários entre diferentes cargos.

86. Ante o exposto, divergindo parcialmente do Parecer n. 0288/23-GPGMPC (ID 1510142), apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

---

<sup>5</sup> Acórdão AC2-TC 000289/21, autos n. 00148/21.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

I – Conhecer em definitivo o Direito de Petição formulado por Gilliard dos Santos Gomes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – Considerar prejudicada a determinação do item V do Acórdão APL-TC 00414/16 (ID 381896 do processo n. 03357/13) e suas subsequentes reiterações, para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da municipalidade, para apuração de dano e de responsabilidade de quem atestou jornada irregular de servidor, em períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre diferentes cargos, em virtude do transcurso de longo lapso temporal de 11 (onze) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o interessado e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos apensados ao processo n. 3357/13, o qual deverá ser encaminhado a este gabinete para análise.

É como voto.

Sessão Virtual, de 29 de abril a 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator